



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.782 - RS (2007/0032290-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE**
TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL SINDISPREV/RS
ADVOGADO : **MARCELO LIPERT E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PAGAMENTO A MENOR. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP Nº 2.180/01. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 12% AO ANO. PRECEDENTES.

1. O sindicato ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, seja na fase de conhecimento ou na execução do julgado, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa.

2. No que se refere à prescrição da pretensão ao pagamento de correção monetária incidente sobre parcelas pagas administrativamente, é pacífico nesta Corte de que a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do pagamento da obrigação principal em atraso, efetuado sem a inclusão da correção.

3. O artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que fixa em seis por cento ao ano os juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, é de ser aplicado tão somente às ações ajuizadas depois de sua entrada em vigor. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 14 de abril de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.782 - RS (2007/0032290-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE**
TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL SINDISPREV/RS
ADVOGADO : **MARCELO LIPERT E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto pela UNIÃO, contra decisão de minha relatoria que negou seguimento ao recurso especial da União e deu provimento ao apelo nobre do sindicato, para declarar sua legitimidade ativa como substituto processual também em sede de liquidação e execução de sentença. A título de ilustração, confira-se a ementa do julgado:

"RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. LEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO COGNITIVA. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO DO SINDICATO PROVIDO. RECURSO DA UNIÃO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO."

Nas razões do agravo regimental, alega a União a ocorrência de erro material na decisão agravada, uma vez que se negou seguimento ao recurso especial mas se apreciou o mérito.

Sustenta, por outro lado, que "a legitimidade do Sindicato para promover execuções apenas se dá na condição de representante processual, e não na de substituto", sendo "indispensável a autorização expressa e individualizada dos associados."

Aduz, ainda, que teria ocorrido a prescrição quinquenal, considerando que "o termo inicial da prescrição para cobrança de valores concernentes a correção monetária é a data em que o pagamento principal deveria ter sido efetivado e não foi."

Por fim, afirma que a questão relativa à violação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 foi devidamente prequestionada e que os juros moratórios devem ser aplicados em 6% ao ano, sob pena de ofensa ao artigo 97 da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.782 - RS (2007/0032290-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PAGAMENTO A MENOR. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP Nº 2.180/01. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 12% AO ANO. PRECEDENTES.

1. O sindicato ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, seja na fase de conhecimento ou na execução do julgado, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa.

2. No que se refere à prescrição da pretensão ao pagamento de correção monetária incidente sobre parcelas pagas administrativamente, é pacífico nesta Corte de que a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do pagamento da obrigação principal em atraso, efetuado sem a inclusão da correção.

3. O artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que fixa em seis por cento ao ano os juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, é de ser aplicado tão somente às ações ajuizadas depois de sua entrada em vigor. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Desse modo, ainda que seja apreciado o mérito, caso se julgue improcedente o pleito do recorrente, deve ser negado seguimento ao recurso especial. Não há falar, portanto, em erro material na decisão agravada ao negar seguimento ao recurso com base em fundamentos relativos ao mérito.

No mérito, consoante assentado na decisão agravada, de acordo com entendimento firmado por esta Corte, o sindicato ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, seja na fase de conhecimento, na liquidação, no cumprimento ou na execução do julgado, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa.

Sobre o tema, segue julgado da Corte Especial deste Sodalício:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Processual civil. Embargos de divergência em recurso especial. Dissonância entre entendimentos recentemente manifestados no âmbito da Corte Especial. Legitimidade do sindicato para atuar em juízo na defesa de direitos individuais homogêneos. Reconhecimento, pelo STF, da atuação do sindicato como substituto processual dos trabalhadores, tanto durante o processo de conhecimento, como na fase de liquidação ou cumprimento de sentença. Acolhimento de tal entendimento também no âmbito do STJ.

- A jurisprudência da Corte Especial do STJ tem se apresentado inconstante quanto à qualificação jurídica da atuação do sindicato na fase de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva. Há precedentes, tanto no sentido de considerar que nessas hipóteses o sindicato atua como substituto processual dos trabalhadores (EResp 1.082.891/RN; AgRg no EResp 1.077.723/RS), como no sentido de qualificar tal atuação como mera representação (EResp 847.319/RS; EResp 901.627/RS).

- O STF firmou seu entendimento no sentido de que, tanto na fase de conhecimento, como na de liquidação ou de cumprimento da sentença proferida em ações em que se discutam direitos individuais homogêneos, a atuação do sindicato se dá na qualidade de substituto processual, sem necessidade de prévia autorização dos trabalhadores (RE 193.503/SP; RE 193.579/SP; RE 208.983/SC; RE 210.029/RS; RE 211.874/RS; RE 213.111/SP - Informativo de Jurisprudência/STF nº 431). Em que pesem os robustos argumentos de ordem técnico processual manifestado pelos Ministros que proferiram voto-vencido naquela oportunidade, prevaleceu a idéia de máxima ampliação da garantia constitucional à defesa coletiva dos direitos e interesses dos trabalhadores em juízo.

- Pacificada a questão no Supremo Tribunal Federal, é importante que, por um critério de coerência, respeitando-se o ideal de uniformização da jurisprudência nacional, que o STJ pacifique também sua jurisprudência, no mesmo sentido.

Embargos de divergência conhecidos e providos." (grifo não original - EResp 760840/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2009, DJe 14/12/2009)

Na mesma linha de raciocínio, cumpre trazer à baila os seguintes julgados deste Sodalício:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. LEGITIMIDADE DOS SINDICATOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DO PROCESSO COLETIVO LATO SENSU.

1 - O cerne da controvérsia gira em torno da legitimidade dos sindicatos para atuar na fase executiva do processo coletivo "lato sensu". Consoante recente entendimento consignado no âmbito da Quinta e Sexta Turmas desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, os sindicatos agem na qualidade de substitutos processuais quer na fase de conhecimento, quer na fase de liquidação e execução das ações em que se discute direitos coletivos e individuais homogêneos de seus filiados.

2 - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados." (EResp 1082891/RN, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL, julgado em 06/05/2009, DJe 21/05/2009)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O ente sindical é parte legítima para promover a liquidação e execução de sentença proferida em ação coletiva visando a defesa de interesses individuais homogêneos. Precedentes do STJ e do STF.

2. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, confirmou o entendimento de que o art. 8º, III, da Constituição Federal confere aos sindicatos ampla legitimidade extraordinária para defenderem em juízo os direitos da categoria, inclusive em liquidação e execução de sentença, tratando-se de substituição e não de representação processual, sendo, por esse motivo, desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Precedente do STF.

3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 953.632/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 28/10/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL.

1. Os sindicatos possuem legitimidade para atuarem nas ações de conhecimento, assim como para proverem a liquidação e execução do julgado, porquanto agem como substituto processual. Trata-se de hipótese de substituição processual e não representação o que dispensa a autorização dos substituídos.

2. Precedentes: REsp 1.159.101/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 14.9.2010; AgRg no REsp 1.106.701/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9.6.2009, DJe 21.8.2009; EREsp 847.034/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 25.8.2010, DJe 3.9.2010; AgRg no AgRg no Ag 1.157.523/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 17.6.2010, DJe 2.8.2010.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1209640/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/12/2010)

Por outro lado, no que se refere à prescrição da pretensão ao pagamento de correção monetária incidente sobre parcelas pagas administrativamente, é pacífico nesta Corte de que a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do pagamento da obrigação principal em atraso, efetuado sem a inclusão da correção.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES MUNICIPAIS. VENCIMENTOS EM ATRASO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

1. Segundo o Princípio da Actio Nata, o prazo prescricional apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, o que, in casu, ocorreu com o pagamento da obrigação principal, efetuado sem inclusão dos juros e da correção monetária.

2. Tendo sido proposta a ação dentro do quinquênio legal, não cabe a tese de prescrição do fundo de direito da pretensão dos Autores.

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 869.633/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 24/09/2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA CONTAGEM DO PRAZO EM DECORRÊNCIA DA SUA INTERRUPTÃO PELO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Não há que se falar em ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, já que a partir do pagamento das parcelas em atraso, reiniciou-se nova contagem do prazo, anteriormente interrompido.

4. (...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRG no Ag 435.431/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 22/11/2004)

No que se refere ao percentual dos juros de mora, a matéria foi afetada para a egrégia Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, que, no dia 11 de março de 2009, no julgamento no Recurso Especial Repetitivo 1086944/SP, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, entendeu que os juros de mora devem ser fixados no patamar de 6% ao ano, quando o ajuizamento da ação tiver ocorrido em data posterior à da edição da Medida Provisória 2.180/01.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. AÇÕES INICIADAS ANTES DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/35-01. INAPLICABILIDADE.

1. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios das ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6% ao ano, é de ser aplicado somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor (Recurso Especial n.º 1.086.944/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). Dessa forma, o mencionado normativo não se aplica ao caso dos autos, cuja petição inicial foi protocolada em 21.03.1996 (e-STJ fl. 5).

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1201787/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 25/03/2011)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. LEI N.º 9.494/97, ART. 1º-F. INCIDÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A ausência dos vícios apontados com base no art. 535 do CPC impede o acolhimento dos embargos de declaração manejados com a real pretensão de provocar novo julgamento da demanda, especialmente se o acórdão impugnado se encontra suficientemente fundamentado.

2. A Terceira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1.086.944/SC, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, assentou que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, em razão da incidência do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, quando a ação tiver sido ajuizada em data posterior à da edição da Medida Provisória n.º 2.170.35/01.

3. No caso concreto, tendo a ação sido ajuizada antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180.35/01, isto é, em 17/5/99, devem os juros moratórios ser mantidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

4. A Lei nº 11.960/09, que alterou o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, também possui natureza instrumental e material, motivo por que não pode incidir nos feitos em andamento.

5. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 1064916/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

Como na presente hipótese a ação originária foi ajuizada em data anterior à edição da referida medida provisória, devem ser fixados em 12% os juros moratórios para o pagamento do servidor público.

Por fim, conforme entendimento consagrado nesta Corte, é "desnecessária a adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal quando este Tribunal afasta a incidência de dispositivo legal por ser inaplicável à espécie, sem, contudo, declarar-lhe a inconstitucionalidade" (EDcl no AgRg no Ag 1192676/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0032290-6

**AgRg no
REsp 925.782 / RS**

Números Origem: 200071000367787 200204010352931 9404230731 9800138226

EM MESA

JULGADO: 14/04/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE TRABALHO E
PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SINDISPREV/RS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE TRABALHO E
PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SINDISPREV/RS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.